

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000257/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/10/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020179/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46319.002132/2008-59
DATA DO PROTOCOLO: 23/10/2008

SIND DOS TRAB EMP REP VEIC E ACES MUN DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 01.055.661/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO DIAS, CPF n. 341.070.459-00;

E

SINDICATO IND REPARACOES DE VEIC E ACESS PONTA GROSSA, CNPJ n. 79.318.887/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUBENS SCOSS JUNIOR, CPF n. 927.236.409-49;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2009 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica e profissional representadas pelas entidades convenentes, compreendidas no grupo 19º e do 1º CNTM, do quadro geral de enquadramento Sindical a que alude o artigo 577 da CLT, em suas respectivas bases territoriais, com abrangência territorial em Ponta Grossa/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O valor dos pisos salariais dos empregados da categoria profissional acordante, serão reajustados no item A em 14,73% (Quatorze inteiros e setenta e três centésimos por cento), e item B em 10,09% (Dez inteiros e nove centésimos por cento), a ser aplicado sobre os pisos vigentes em 01 de setembro de 2007, da seguinte forma:

a) Relacionados com a atividade fim das respectivas empresas (serviços indiretos ou funções auxiliares, tais como: auxiliar administrativo, auxiliar de escritório, auxiliar de serviços gerais, almoxarife, continuo/office-boy, peceiro, apontador, atendente de ferramentaria, porteiro, servente e assemelhados), fica assegurado a partir de 1º de Setembro de 2008, piso salarial mínimo de R\$ 475,00 (Quatrocentos e setenta e cinco reais) mensais.

b) Aos demais empregados abrangidos por este instrumento fica assegurado a partir de 1º de Setembro de 2008, piso salarial de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O piso salarial estabelecido nesta cláusula será corrigido na mesma forma da correção dos salários, por Lei ou por norma coletiva da categoria.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional acordante serão reajustados, a partir de 1º setembro de 2008, com percentual de 8,15% (oito inteiros e quinze por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças salariais do mês de setembro/2008, decorrentes de reajuste salarial aqui pactuado, serão pagos até a folha de pagamento do mês de outubro de 2008.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos e reajustes compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º de Setembro de 2007, até 31 de Agosto de 2008, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, mérito, transferência de cargo ou função, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO/VALES

As empresas deverão conceder aos seus empregados, adiantamentos de salários nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente.
- b) O pagamento deverá ser efetuado entre os dias 15 (quinze) e 20 (vinte) de cada mês a critério da empresa. Sendo, a data para o pagamento coincidente com o dia não trabalhado, o pagamento deverá ser procedido no dia útil subsequente.
- c) O adiantamento somente não será concedido aos empregados que assim se manifestarem expressamente.
- d) Deverão ser mantidas as condições atuais mais favoráveis.
- e) Em havendo impossibilidade da empresa manter o adiantamento salarial/vale aqui pactuado, deverá a mesma entrar em contato com o sindicato obreiro afim de que com este pactuar nova modalidade de pagamento.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO COMISSIONADO

Fica assegurado ao empregado que recebe exclusivamente comissão, na hipótese de no mês, esta, acrescidas dos valores dos D.S.Rs, não atingir o valor do piso salarial, uma complementação até o valor do mesmo, como previsto na cláusula 03.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de cálculo da média salarial do comissionado para pagamento do 13º salário e férias, serão utilizados os valores percebidos, a título de comissão, nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento do décimo terceiro salário, até o dia 30 de Junho de cada ano, sempre que requerido pelo trabalhador, sendo o percentual de tal adiantamento considerado quitado quando do pagamento do décimo terceiro a ser pago em dezembro. A presente cláusula não produz qualquer alteração no adiantamento do décimo terceiro salário a ser pago por ocasião das férias aos empregados que o requerem, sendo que um adiantamento exclui o outro.

CLÁUSULA NONA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

- a) No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, em prejuízo do empregado, na folha de pagamento ou adiantamento, a empresa se obriga a efetuar o pagamento da respectiva diferença no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da aludida diferença.
- b) No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, em prejuízo do empregador, na folha de pagamento ou adiantamento, o empregado se obriga a efetuar a devolução da respectiva diferença no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da aludida diferença.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na hipótese de ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, não serem pagas as verbas decorrentes da rescisão a partir de dia legalmente exigível, a empresa incorrerá em multa equivalente a 01 (um) dia de trabalho, como se o empregado trabalhando estivesse, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. O valor desta multa não será computado para efeito de 13º salário, férias e quaisquer outras verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em sendo comissionado, a multa será equivalente a 01 (um) dia de salário nominal base, acrescido de 1/30 (um trinta avos) da média de comissões paga na rescisão, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. O valor desta multa não será computado para o efeito de 13º salário, férias e quaisquer outras verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do empregado não comparecer para o recebimento do valor devido, a empresa comunicará por escrito o Sindicato Obreiro, ficando isenta em consequências das sanções estipuladas nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de alegação de falta grave, ensejadora de justa causa, incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no "caput" apenas as verbas tidas como incontroversas.

PARÁGRAFO QUARTO: As multas aqui pactuadas (caput e parágrafo 1º) somente serão aplicadas após um mês de inadimplência e limitadas até mais 30 (trinta) dias do montante total equivalente a um salário nominal do empregado, afim de evitar no primeiro mês a sobreposição de penalidades considerada a sanção prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As primeiras 30 (trinta) horas extras mensais prestadas, serão remuneradas com adicional de 50% (cincoenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal e, as excedentes com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: As horas extras prestadas em sábados já compensados, domingos ou feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO POR MORTE/INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de falecimento do empregado que receba até R\$ 1.000,00 (um mil reais) como salário mensal (base), a empresa pagará a título de auxílio por morte, em parcela única, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais (base); se o falecimento tiver sido ocasionado por acidente de trabalho, será pago o valor equivalente a 03 (três) salários nominais (base).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores estabelecidos nesta cláusula, para os empregados que percebam salário mensal (base) acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será de 01(um) e 02(dois) salários nominais (base), respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que assim o desejar, poderá fazer substituir esta obrigação em seguro de vida equivalente, cujo custeio deverá ser de sua responsabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O estabelecido nesta cláusula e nos parágrafos anteriores, aplica-se aos casos de infortúnio dos quais venham a decorrer invalidez permanente.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO

a) As empresas efetuarão nas folhas de pagamento de seus empregados, desde que por estes autorizados, o desconto das mensalidades de convênios médicos, odontológicos e farmacêuticos firmados pelo sindicato obreiro.

b) As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462 da CLT, além dos descontos permitidos em Lei, os referentes a planos médicos, odontológicos e farmacêuticos com participação dos empregados nos custos, alimentação, alimentos, convênios com supermercados e medicamentos, clubes/agremiação, seguro de vida e saúde desde que prévia e expressamente autorizado por escrito pelo empregado, ressalvado o direito dos mesmos reconsiderarem no primeiro dia útil do mês e por escrito, a autorização anteriormente firmada, desde que não tenham débitos pendentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O repasse das importâncias descontadas tratadas na alínea "a" deverá ser efetuado para o Sindicato Profissional até o terceiro dia útil, após o pagamento dos salários.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados da categoria fica assegurado um abono, quando rescindirem, o contrato de trabalho por pedido de demissão, em decorrência de aposentadoria definitiva, nos seguintes termos:

a) O empregado com mais de cinco e menos de dez anos de serviço na mesma empresa, terá assegurado um abono de um e meio salário nominal (base).

b) O empregado que conte com mais de dez anos de serviços prestados na mesma empresa, terá um abono, de dois salários nominais (base).

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

As partes convenientes deliberam considerar que as horas destinadas a cursos de desenvolvimento profissional e/ou educação básicas promovidas e/ou patrocinadas pelas empresas, realizados fora da jornada normal, não são consideradas como tempo a disposição do empregador, não se computando, por isso, na mencionada jornada e, portanto não gerando direitos remuneratórios.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após a data base obedecerá os seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:

- a) No salário dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de correção concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função.
- b) A correção salarial dos empregados admitidos após a data base, para as funções sem paradigma, obedecerá a proporcionalidade de acordo com a data de sua admissão.
- c) Ficam excluídas da aplicação do reajuste os empregados admitidos a partir de 01 de setembro de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TESTE ADMISSIONAL

Fica convencionado entre as partes que realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias.

- a) Sempre que realizado, o candidato que for submetido aos mesmos, e não for contratado será indenizado na proporcionalidade da carga horária e/ou dias de duração dos testes, tomando-se como base de cálculo, o menor piso salarial da categoria aqui avençado para indenização.
- b) As empresas que possuírem refeitório próprio fornecerão gratuitamente a alimentação aos candidatos em teste, desde que estes coincidam com horários de refeição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entre o candidato em período de teste e a empresa, não se estabelecerá nenhum vínculo empregatício, quando tal período for indenizado, como estipulado na alínea "a". A relação de emprego somente ocorrerá mediante expressa vontade das partes, ou de forma tácita quando o prazo dos testes exceder de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O convencionado nesta cláusula não afasta a possibilidade do candidato vir a ser contratado, ao término do período dos testes, através de contrato de experiência, de acordo com a Lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Os empregados selecionados para prestarem o serviço militar obrigatório terão estabilidade provisória desde a convocação até 30 (trinta) dias após a dispensa pelos Órgãos das Forças Armadas. As empresas que desejarem, poderão reverter esta garantia provisória de emprego, antes da incorporação, pela liberação do FGTS, mais um salário nominal do empregado a título de indenização, além do aviso prévio. Não se aplica o disposto nesta cláusula aos casos de rescisão contratual por justa causa, término de contrato a prazo determinado ou experiência e pedido de demissão.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

- a) Aos empregados que comprovadamente manifestarem, por escrito e na vigência do seu contrato de trabalho, condição de estarem a um máximo de doze meses da aquisição do direito

à aposentadoria, e que contém com um mínimo de cinco anos na atual empresa ou que estejam a dezoito meses da aquisição do seu direito a aposentadoria e contém com dez anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para o implemento desta aposentadoria.

b) Completados os trinta anos de serviço, ou período necessário para a obtenção da aposentadoria especial sem que o empregado requeira, fica extinta esta garantia convencional.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REFEITÓRIO

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados, fornecerão aos mesmos instalações adequadas para que façam suas refeições, locais estes que deverão estar equipados com mesas, cadeiras, fogão e geladeira e que, inclusive, não haja contato direto com a área de produção.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que optarem pelo fornecimento de vale refeição nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ficam desobrigadas do cumprimento fixado no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LANCHES

As empresas fornecerão lanche aos trabalhadores, sempre que o trabalho extraordinário exceder a 2 (duas) horas.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

Fica assegurado a todos os trabalhadores pertencentes a respectiva categoria profissional independentemente da promulgação de Lei posterior, todos os direitos trabalhistas em vigor, ressalvadas as hipóteses mais favoráveis já previstas no presente Instrumento Coletivo e vedada, em quaisquer hipóteses, cumulação de vantagens.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Ficam as empresas interessadas, autorizadas a implantar o sistema de Banco de Horas, de conformidade com a legislação vigente, através de acordo coletivo de trabalho, com interveniência do sindicato laboral.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

I - Para as empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, o horário será o seguinte:

a) Extinção completa dos trabalhos aos sábados: as horas de trabalho correspondente aos sábados serão compensadas no decurso da semana de Segunda a Sexta-feira, com acréscimo máximo de 02 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias sejam, completadas as horas semanais conveniadas respeitados os intervalos da Lei.

b) Extinção parcial dos trabalhos aos sábados: as horas correspondentes á redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de Segunda a Sexta-feira, observadas as condições gerais básicas referidas no item anterior.

c) Compete a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, e com, a anuência e homologação da entidade sindical obreira, fixar jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados.

II - As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados de fim de semana, de sorte que possam, os empregados ter períodos de descanso mais prolongados, inclusive nos dias de carnaval. A compensação da Segunda e Terça-feira de carnaval é facultativa, ficando a critério da empresa já que não são feriados.

III- Quando o feriado coincidir com o dia de sábado, a empresa que trabalhar sobre o regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

a) reduzir a jornada diária de trabalho subtraindo os minutos relativos à compensação.

b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCANSO INTRAJORNADA

Tendo em vista que as empresas podem interessar-se em obter autorização ministerial para a redução de descanso intra-jornada, nos termos da Lei, fica garantida desde logo a necessidade de homologação da entidade sindical a fim de que tal redução surta seus efeitos legais.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

a) O empregado que contrair matrimônio terá direito a 03 (três) dias consecutivos de gala, sem prejuízo de salário, pré avisada a empresa e mediante apresentação de competente certidão de casamento.

b) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 01 (um) dia em caso de falecimento de sogro ou sogra mediante posterior comprovação.

c) No caso de internação de cônjuge coincidente com a jornada de trabalho, ou de filhos quando houver impossibilidade do outro cônjuge ou companheiro efetuar a ausência do empregado naquele dia será considerada para efeito do descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário, apresentada a posterior comprovação. Nesta hipótese, e não ultrapassando a ausência equivalente a meio período da jornada diária de trabalho, esta será paga integralmente.

d) No caso de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais pessoais, mediante posterior comprovação, a falta não será considerada para efeito de

descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário. Não se aplicará este item quando o documento puder ser obtido em dia não útil.

e) Fica assegurado ao empregado a possibilidade de ausentar-se do trabalho, até meio período de sua jornada sem prejuízo remuneratório de qualquer espécie, para efeito de receber o PIS, sempre que pré-avisada a empresa. Fica vedada a aplicação deste item quando estabelecer a possibilidade deste recebimento poder ser efetivado em dia não útil ou na própria empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordos com seus empregados em sua totalidade ou setores específicos, relativamente a horários especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção, evitando assim a interrupção do trabalho nas áreas em que por motivo de ordem técnica não seja possível parada das máquinas e/ou equipamentos.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DE FÉRIAS

O início de férias dos empregados deverá se dar nos dias imediatamente posteriores ao feriado, descanso semanal remunerado ou dia compensado.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de férias coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, não serão considerados para efeito de contagem dos dias gozados, não incidindo, portanto, sobre os dias referidos o terço constitucional de férias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho que rescindirem, por demissão espontânea, o pacto laboral, farão jus ao recebimento de férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES/FERRAMENTAS/E.P.I

a) Quando exigidos aos empregados, na prestação dos serviços, uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestimenta, as empresas os fornecerão gratuitamente. Os equipamentos individuais de proteção e segurança, quando necessários, serão sempre fornecidos gratuitamente.

b) Quando do fornecimento do equipamento, as empresas instruirão seus empregados quanto ao uso adequado, manutenção e cuidados necessários.

c) O empregado se obrigará ao uso devido, a manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano, desde que comprovado o caráter doloso ou a culpa. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes.

d) Aos empregados portadores de deficiência visual, será fornecido, gratuitamente, óculos corretivos de segurança, quando os mesmos forem exigidos para o desempenho de sua função.

e) As empresas fornecerão, sem qualquer onus ao empregado, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários e utilizados no local de trabalho para a prestação de serviços respectivos.

f) As ferramentas ou instrumentos de precisão serão reembolsados pelo empregado, na ocorrência de perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado o desgaste normal das ferramentas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A indenização a que se refere a alínea "c" assim como o reembolso citados na alínea "f" desta cláusula, corresponderá a 50% (cincoenta por cento) do valor do custo de reposição do bem.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As faltas ocorridas por motivo de doença poderão ser justificadas por atestados médicos fornecidos pela instituição previdenciária ou, qualquer instituição conveniada ou contratada, tanto pela empresa quanto pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado será dispensado do trabalho pelo tempo necessário a realização de exames laboratoriais, quando forem estes solicitados pelo médico da empresa, do Sindicato ou da Previdência Social, mediante a respectiva comprovação posterior.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário líquido no período de afastamento por doença, ou acidente de trabalho, compreendido entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia, em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário líquido, respeitado sempre para efeito da complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados que não tenham o direito ao auxílio previdenciário por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará 70% (setenta por cento) do salário mensal entre 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia, respeitado também o limite máximo da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Ocorrendo diferença a maior ou a menor, deverá ser compensado no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Excluem-se os empregados afastados durante a vigência do contrato de experiência.

PARÁGRAFO QUARTO: Estando em gozo de auxílio doença, as empresas fornecerão os vales transporte necessários à locomoção do mesmo para a realização da perícia médica, quando solicitada pelo órgão previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATENDIMENTO EMERGENCIAL

As empresas tanto no período diurno ou noturno, em caso de acidente ou mal súbito se seus empregados darão condições de atendimento, conduzindo-os do local de trabalho até aos hospitais ou pronto socorro, comunicando o mais brevemente possível o ocorrido aos seus familiares.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas e procederem os descontos relativos as Mensalidades Sindicais nas formas e valores deliberados pelos trabalhadores. O sindicato profissional comunicará as empresas, por escrito, a relação de associados pertencentes aos seus quadros funcionais e o percentual a ser descontados dos salários destes. Os referidos valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato Profissional até 5 (cinco) dias posteriores ao efetivo desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atraso neste repasse implicará em multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo dos juros e correção monetária devidos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Em conformidade com as disposições constitucionais, e por expressa deliberação democrática dos trabalhadores através de Assembleia Geral extraordinária da categoria profissional será procedido o desconto no salário dos empregados na importância de 5% (Cinco por cento) dos mesmos, sobre o valor dos salários do mês base de Outubro de 2008, pagos diretamente ao Sindicato Obreiro, no mês de Novembro de 2008, até 5 (cinco) dias após o efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento da taxa de Contribuição Negocial será efetuado mediante guias especiais as quais serão, enviadas às empresas ou diretamente no sindicato obreiro, com endereço Rua Rui Barbosa, nº 131, na cidade de Ponta Grossa/Pr., sendo que, após o pagamento da referida taxa, as empresas deverão fornecer a entidade sindical lista nominativa dos empregados contribuintes bem como os respectivos valores descontados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não repasse por parte das empresas do valor descontado dos salários de seus empregados, acarretará em multa de 2% (dois por cento) do montante devido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A mesma taxa de contribuição será descontada dos empregados que vierem a ser admitidos no período de vigência desta convenção, por ocasião do seu primeiro pagamento, excetuando-se os empregados que comprovem já ter efetivado tal recolhimento.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta cláusula é de responsabilidade exclusiva do Sindicato Profissional, ficando assegurado o pleno atendimento ao disposto no Precedente Normativo nº 74 do TST, e recurso extraordinário nº 189.960-3 de 10/08/2001 do STF, implicando no absoluto respeito ao direito de oposição do empregado, desde que manifestado diretamente na secretária do Sindicato Obreiro até 10 (dez) dias antecedentes ao efetivo desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

De acordo com decisão da Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, atendido o disposto do artigo 513, alínea "e" da CLT, fica estipulada taxa de contribuição assistencial, variável conforme a quantidade de trabalhadores da empresa, conforme tabela abaixo:

- a) empresas com até 10 (dez) empregadosR\$ 38,50 (Trinta e oito reais e cinquenta centavos).
- b) empresas com 11 (onze) até 20 (vinte) empregados.....R\$ 77,00 (Setenta e sete reais).
- c) empresas com 21 (vinte e um) até 50 (cincoenta) empregados.... R\$ 128,70 (Cento e vinte e oito reais e setenta centavos).
- d) empresas com 51 (cinquenta e um) até 100(cem) empregados R\$ 205,70 (Duzentos e cinco reais e setenta centavos)
- e) empresas com mais de 100 empregadosR\$ 258,50 (Duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A taxa de contribuição deverá ser recolhida ao Sindicato patronal em guias próprias fornecidas pelo mesmo, até o dia 20 de Novembro de 2008.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a empresa não receba a guia própria para o recolhimento, até a data do vencimento, deverá retirar a mesma na sede do sindicato, pois que a alegação de não recebimento não isentará do pagamento do valor integral estipulado no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no pagamento desta taxa assistencial implicará em multa de 2% (dois por cento), mais juro de mora de 1%“(um por cento) ao mês, atualizada desde a data do seu vencimento até a do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO: Consoante o estatuto da entidade parágrafo 1º do artigo 1º que fixa sua representação, o aqui pactuado, como todas as demais cláusulas avençadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, deve ser observado por todas as empresas que, ainda que parcialmente, exerçam atividades de consertos, reparos ou reformas, com a aplicação de peças ou não, em automóveis, caminhões, tratores, implementos agrícolas, motocicletas, bicicletas, reboques, carretas, aeronaves, equipamentos ferroviários e/ou acessórios de quaisquer destes, nacionais ou importados, serviços estes de lataria, pintura, mecânica leve e pesada, eletricidade, estofamentos, tapeçaria, vidraçaria, retificas de quaisquer natureza, balanceamentos e geometrias, consertos de instrumentos de painel, borracharias e similares, inclusive de assistência técnica autorizada, praticada por concessionárias de montadoras nacionais e estrangeiras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Com base no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, para custeio do sistema confederativo, ficam todas as empresas integrantes da categoria representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, obrigadas a recolher ao mesmo esta contribuição, que será fixada em Assembleia Geral Ordinária, a ser realizada no mês de dezembro do corrente, após divulgação prévia, de acordo com o previsto no artigo 2º alínea "e" e 17º alínea "b", do Estatuto da entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta contribuição confederativa terá o montante de sua arrecadação distribuída entre o SINDIREPA - PG/PR., a FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO

ESTADO DO PARANÁ e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS, na proporção de 80% (oitenta por cento), 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente, conforme deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da F.I.E.P., com a presença de representantes de todas as entidades nominadas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Os sindicatos Patronal e Obreiro, convenientes no âmbito de suas representações e suas bases territoriais, confirmam a criação da Câmara de Conciliação Prévia, prevista na Lei nº 9588/2000, cujas composição, atribuições e poderes foram acertados, por termo aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, o qual fica prorrogado até o início de vigência desta Convenção Coletiva.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Fica instituída multa penal, por infração às disposições clausuladas nesta convenção, por empregado, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, a qual reverterá em favor do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta multa não se aplica àquelas cláusulas que já prevejam penalidade específica, sendo vedada a acumulação.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORO

Fica eleito o foro da sede do Sindicato Profissional, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

GILBERTO DIAS

Presidente

SIND DOS TRAB EMP REP VEIC E ACES MUN DE PONTA GROSSA

RUBENS SCOSS JUNIOR

Presidente
SINDICATO IND REPARACOES DE VEIC E ACESS PONTA GROSSA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .